

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, no que dispõe sobre o quórum para concessão e revogação de benefícios referentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação.

SF/19970.15769-77

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....  
§ 2º A concessão de benefícios dependerá de aprovação de mais de dois terços das Unidades da Federação e a revogação, total ou parcial, dependerá de aprovação de mais de três quintos.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição de 1988, cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) serão concedidos e revogados.

Mencionado comando recepcionou a Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, normativo que exige a unanimidade para as deliberações do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) referentes os benefícios fiscais.

Trata-se da única regra de aprovação unânime existente em todo o sistema político brasileiro! Da forma como se encontra estruturada a Lei Complementar nº 24, de 1975, é possível uma única Unidade da Federação bloquear uma deliberação que seja relevante para o conjunto dos demais entes federados. Isso não está auxiliando ou permitindo o desenvolvimento federativo.

De fato, o art. 2º da Lei Complementar nº 24, de 1975, enuncia que os convênios serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal. O § 2º do dispositivo determina que a concessão de benefícios dependerá sempre de decisão unânime das Unidades da Federação representados. Por sua vez, a revogação total ou parcial dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes.

A exigência de unanimidade não existe nem mesmo para alterar a Constituição. As propostas de emenda constitucional devem ser aprovadas por três quintos dos votos dos membros do Congresso Nacional. O processo legislativo, de forma geral, possui regra de aprovação, disposta no art. 47 da Constituição, que exige maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Apenas a título de exemplo, vale mencionar a dificuldade que alguns Estados estão tendo para reduzir as alíquotas internas do ICMS incidentes sobre o querosene de aviação (QAV), tendo em vista a exigência da unanimidade para a aprovação dos incentivos.

Entendemos, portanto, que não são razoáveis os quóruns exigidos pela Lei Complementar nº 24, de 1975. Para solucionar referido problema, buscamos inspiração no Projeto de Lei do Senado nº 407, de 2015 – Complementar, do então Senador Hélio José, e arquivado ao final da legislatura passada, para propor que os convênios que autorizem a concessão de benefícios fiscais demandem quórum de aprovação de mais de dois terços dos representantes, e não da unanimidade. E que revogações, totais ou parciais, dependam da aprovação de mais de três quintos dos representantes,

e não do mínimo de quatro quintos. Com isso esperamos possibilitar uma nova dinâmica ao desenvolvimento do País.

Diante do exposto, peço aos eminentes pares apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19970.15769-77